

REGULAMENTO (CE) N.º 2574/2001 DA COMISSÃO
de 20 de Dezembro de 2001
que fixa os preços de referência de determinados produtos da pesca para a campanha de pesca de 2002

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 939/2001 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 1 e 5 do seu artigo 29.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a possibilidade de fixar anualmente preços de referência válidos para a Comunidade, por categoria de produto, relativamente aos produtos que sejam objecto de suspensão pautal, em conformidade com o n.º 1 do artigo 28.º do mesmo regulamento. Está prevista a mesma possibilidade para os produtos cujas condições de consolidação na Organização Mundial do Comércio (OMC) ou outro regime preferencial prevejam a observância de um preço de referência.
- (2) Para os produtos constantes do anexo I, partes A e B, do Regulamento (CE) n.º 104/2000, o preço de referência é igual ao preço de retirada em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do mesmo regulamento.
- (3) Os preços de retirada comunitários dos produtos em causa foram fixados, para a campanha de pesca de 2002, pelo Regulamento (CE) n.º 2572/2001 da Comissão ⁽³⁾.

- (4) O preço de referência para os produtos diferentes dos constantes do anexo I e II do Regulamento (CE) n.º 104/2000 é determinado, nomeadamente, com base na média ponderada dos valores aduaneiros registados nos mercados ou portos de importação dos Estados-Membros, nos três anos anteriores à data de fixação do preço de referência.
- (5) Não se afigura necessário fixar preços de referência para todas as espécies abrangidas pelos critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000, nomeadamente as cujo volume de importação de países terceiros é pouco significativo.
- (6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para a campanha de 2002, os preços de referência dos produtos da pesca referidos no artigo 29.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 são fixados como indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.

⁽²⁾ JO L 132 de 15.5.2001, p. 10.

⁽³⁾ Ver página 47 do presente Jornal Oficial.

ANEXO (*)

1. Preços de referência dos produtos referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Espécie	Tamanho (¹)	Preço de referência (em euros/t)			
		Peixe eviscerado, com cabeça (¹)		Peixe inteiro (¹)	
		Código adicional TARIC	Extra, A (¹)	Código adicional TARIC	Extra, A (¹)
Arenques da espécie <i>Clupea harengus</i> ex 0302 40 00	1		—	F011	122
	2		—	F012	187
	3		—	F013	177
	4a		—	F016	112
	4b		—	F017	112
	4c		—	F018	234
	5		—	F015	208
	6		—	F019	104
Cantarilhos do Norte (<i>Sebastes spp.</i>) ex 0302 69 31 e ex 0302 69 33	1		—	F067	949
	2		—	F068	949
	3		—	F069	796
Bacalhau do atlântico <i>Gadus morhua</i> ex 0302 50 10	1	F073	1 146	F083	827
	2	F074	1 146	F084	827
	3	F075	1 082	F085	636
	4	F076	859	F086	477
	5	F077	605	F087	350
Camarão ártico (<i>Pandalus borealis</i>) ex 0306 23 10	1	Cozido em água		Fresco ou refrigerado	
		Código adicional TARIC	Extra, A (¹)	Código adicional TARIC	Extra, A (¹)
		F317	5 091	F321	1 161
	2	F318	1 785	—	—

(¹) As categorias de frescura, de tamanho e de apresentação são as definidas nos termos do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000.

2. Preços de referência para os produtos da pesca referidos no n.º 3, alínea a), do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000

Produtos	Código adicional TARIC	Apresentação	Preço de referência (em euros/t)
1. Cantarilhos do Norte (<i>Sebastes spp.</i>) ex 0303 79 35 ex 0303 79 37	F411	Inteiros: — com ou sem cabeça	942
ex 0304 20 35 ex 0304 20 37	F412 F413 F414	Filetes: — com espinhas («standard») — sem espinhas — blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 896 2 140 2 263

(*) Para todas as outras categorias, diferentes das mencionadas explicitamente nos pontos 1 e 2 do anexo, o código adicional a declarar é o código «F499: Outros».

Produtos	Código adicional TARIC	Apresentação	Preço de referência (em euros/t)
2. Bacalhaus (<i>Gadus morhua</i> , <i>Gadus ogac</i> e <i>Gadus macrocephalus</i>) e peixes da espécie <i>Boreogadus saida</i> ex 0303 60 11, ex 0303 60 19, ex 0303 60 90, ex 0303 79 41	F416	Inteiros, com ou sem cabeça	1 095
ex 0304 20 29	F417	Filetes: — filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 404
	F418	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 719
	F419	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 602
	F420	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 944
	F421	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 903
	F422	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	1 406
ex 0304 90 38			
3. Escamudos negros (<i>Pollachius virens</i>)		Filetes:	
ex 0304 20 31	F424	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 503
	F425	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 655
	F426	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	1 476
	F427	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	1 665
	F428	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	1 751
ex 0304 90 41	F429	Pedaços e outras carnes, excepto blocos aglomerados (recheio)	987
4. Eglefinos ou arincas (<i>Melanogrammus aeglefinus</i>)		Filetes:	
ex 0304 20 33	F431	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	2 287
	F432	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	2 659
	F433	— filetes individuais ou «fully interleaved», com pele	2 537
	F434	— filetes individuais ou «fully interleaved», sem pele	2 822
	F435	— blocos em embalagem directa com peso não superior a 4 kg	2 960
5. Escamudo do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>) ex 0304 20 85	F441	— filetes «interleaved» ou em placas industriais com espinhas («standard»)	1 137
	F442	— filetes «interleaved» ou em placas industriais sem espinhas	1 311
6. Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>) ex 0304 10 97 ex 0304 90 22	F450	Lombos de arenque: — de peso superior a 80 g por peça	500
	F450	— de peso superior a 80 g por peça	455